



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei nº 38 de 2025

EMENTA: PARECER FAVORÁVEL. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 38/2025, DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO, QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.802/2023, QUE INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO PARA O SERVIDOR PÚBLICO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - VILA DO SERVIDOR, PARA INCLUIR A FAIXA IV DE RENDA E ATUALIZAR OS VALORES DE ENQUADRAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal que altera a Lei Municipal nº 2.802, de 28 de setembro de 2023, com o objetivo de atualizar as faixas de renda familiar do Programa Municipal de Habitação para o Servidor Público de Vitória da Conquista - Vila do Servidor e incluir a Faixa IV de renda, ampliando o alcance da política habitacional destinada aos servidores públicos municipais

A proposição promove alterações no art. 3º da referida lei, ajustando os critérios de enquadramento por faixa de renda, bem como incluindo novas rodadas específicas de seleção para a Faixa IV, mantendo os critérios de prioridade já previstos na legislação originária.

Após a emissão de Parecer Jurídico pela Assessoria competente, estando o projeto em conformidade para tramitação, foi o mesmo encaminhado a esta Comissão para análise e emissão de parecer.

Este é o relatório.



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

2. FUNDAMENTAÇÃO

A matéria objeto do Projeto de Lei em análise encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, especialmente no art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, que assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e ocupação do solo urbano.

A política habitacional municipal insere-se no âmbito da política de desenvolvimento urbano prevista no art. 182 da Constituição Federal, constituindo instrumento legítimo de concretização do direito social à moradia, previsto no art. 6º da Carta Magna.

De igual modo, a Lei Orgânica do Município confere ao ente municipal competência para executar políticas urbanas e habitacionais, bem como gerir seu patrimônio imobiliário, inclusive mediante a instituição e aperfeiçoamento de programas voltados ao atendimento de interesse social.

Conforme Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica das Comissões, que passa a integrar o presente parecer, constata-se que o Projeto de Lei observa os princípios da legalidade, constitucionalidade e juridicidade, não havendo vício de iniciativa, uma vez que a proposição é de autoria do Poder Executivo, a quem compete a condução e organização das políticas públicas habitacionais.

Não se identificam, ainda, afrontas às normas de responsabilidade fiscal ou aos princípios da Administração Pública, tratando-se de aperfeiçoamento normativo de programa já instituído por lei municipal anterior.

Assim, não se vislumbram óbices de ordem jurídica ou legal à regular tramitação da proposição.

3. CONCLUSÃO

Em reunião para deliberação, após análise e debate, os membros desta Comissão aprovam a tramitação do Projeto de Lei nº 38/2025, que altera a Lei Municipal nº 2.802/2023 para



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

atualizar as faixas de renda e incluir a Faixa IV no Programa Municipal de Habitação para o Servidor Público - Vila do Servidor.

É O PARECER.

Vitória da Conquista - BA, 03 de março de 2026

Edvaldo Ferreira Jr
Membro

Luis Carlos Duda
Presidente

Fernando Vasconcelos
Relator

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 19/2026

Assunto: Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 38 de 2025
Autoria: Poder Executivo Municipal

EMENTA: PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE LEI Nº 38/2025. ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.802/2023, QUE INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO PARA O SERVIDOR PÚBLICO DE VITÓRIA DA CONQUISTA – VILA DO SERVIDOR, PARA INCLUIR A FAIXA IV DE RENDA E ATUALIZAR OS VALORES DE ENQUADRAMENTO. POLÍTICA HABITACIONAL. DIREITO SOCIAL À MORADIA. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE ÓBICES CONSTITUCIONAIS OU LEGAIS. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal que altera a Lei Municipal nº 2.802, de 28 de setembro de 2023, responsável por instituir o Programa Municipal de Habitação para o Servidor Público de Vitória da Conquista – Vila do Servidor.

A proposição visa atualizar as faixas de renda familiar para enquadramento no programa habitacional municipal, adequando-as às diretrizes do Programa Minha Casa, Minha Vida, bem como incluir a Faixa IV de renda, destinada a servidores com renda familiar bruta mensal entre R\$ 8.600,01 e R\$ 12.000,00.



Câmara Municipal
Vitória da Conquista
Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

O projeto promove alterações pontuais no art. 3º da Lei nº 2.802/2023, ajustando os critérios de elegibilidade e ampliando as rodadas de seleção específicas para a nova faixa de renda, mantendo a lógica de prioridades já estabelecida na legislação originária.

Encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise quanto aos seus aspectos constitucionais e legais, passa-se à fundamentação.

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Cumprido destacar que a análise empreendida por esta Assessoria se restringe aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, iniciativa e técnica legislativa, não adentrando ao mérito administrativo ou político da matéria, cuja apreciação compete aos agentes políticos desta Casa Legislativa.

No que se refere à competência legislativa, a matéria encontra respaldo no art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano.

A política habitacional municipal insere-se no âmbito da política de desenvolvimento urbano prevista no art. 182 da Constituição Federal, sendo instrumento legítimo de concretização do direito social à moradia, previsto no art. 6º da Constituição Federal.

A proposição encontra, ainda, amparo no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), que estabelece diretrizes gerais da política urbana e reconhece a competência do Município para instituir programas habitacionais voltados à efetivação do direito à moradia.

No âmbito da Lei Orgânica do Município, a matéria harmoniza-se com as disposições que conferem ao Município competência para legislar sobre interesse local, executar políticas urbanas e gerir seu patrimônio imobiliário, inclusive mediante programas habitacionais.

Quanto à iniciativa, observa-se que o projeto é de autoria da Prefeita Municipal, conforme consignado em sua mensagem de encaminhamento,



Câmara Municipal
Vitória da Conquista
Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

estando, portanto, em consonância com o princípio da separação dos Poderes e com as normas constitucionais e orgânicas que reservam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e execução de políticas públicas.

O projeto não cria órgãos, não institui cargos públicos nem promove alteração estrutural da Administração, limitando-se a atualizar parâmetros de elegibilidade e incluir nova faixa de renda em programa já instituído por lei municipal anterior.

No que tange ao aspecto orçamentário, o art. 4º do projeto prevê que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Trata-se de cláusula compatível com as normas de responsabilidade fiscal, cabendo ao Executivo, na fase de execução, observar os limites impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Não se identifica afronta aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade ou eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal, tampouco violação ao princípio da isonomia, uma vez que o programa habitacional é direcionado a grupo jurídico específico com critérios objetivos de enquadramento e seleção.

Quanto à técnica legislativa, o projeto observa, em linhas gerais, as disposições da Lei Complementar nº 95/1998, apresentando redação clara e objetiva, com indicação expressa dos dispositivos alterados e inclusão adequada de nova redação normativa.

Não se vislumbram vícios formais ou materiais que impeçam sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não se constatar óbices quanto à constitucionalidade, legalidade, competência legislativa, iniciativa ou técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente ao Projeto de Lei nº 38/2025, que altera a Lei Municipal nº 2.802/2023 para atualizar as faixas de renda e incluir a Faixa IV no Programa Municipal de Habitação para o Servidor Público – Vila do Servidor.



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

SMJ

É o parecer.

Vitória da Conquista – BA, 25 de fevereiro de 2026

Luciano P. Sepulveda

OAB/BA 16.074

Assessor Jurídico